



Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n.



11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, caso seja superado os argumentos expendidos, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor sofreu 50% de perda funcional da coluna lombar e 50% de perda funcional do quadril e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.



(II) O percentual indenizável para "Perda completa de mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral" é de 25%, o que por certo, também descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada, 25% (setenta por cento) é o limite máximo indenizável para cada segmento, devendo-se observar em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$25\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 3.375,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidéz parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova gradação, isto é, gradação da gradação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidéz parcial incompleta, há a necessidade de ser feito gradação de repercussão da invalidéz, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$50\% \text{ de } R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50$$

(gradação da gradação de repercussão - redução proporcional da indenização)

$$50\% \text{ de perda da mobilidade do quadril} + 50\% \text{ de perda da mobilidade de segmento da coluna} = R\$ 3.375,00$$

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão e redução proporcional da indenização que corresponderá a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, o quantum indenizatório, deverá respeitar a quantificação de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna a ré pela extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, ante a ausência de nexo de causalidade do entre a lesão apresentada e de veículo automotor do sinistro noticiado.

Na remota hipótese de condenação da Ré, caso seja superado os argumentos expendidos, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ supostamente apresentado pelo autor, a qual deverá respeitar a quantificação máxima de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 3 de outubro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Scito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

ANEXO

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
<u>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

SUBSTABELECIMENTO



PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A** e nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ELIOMÁ GOMES FLOR**, em curso no 2ª VARA CIVIL DE MONTEIRO/PB, nos autos do Processo nº 024.2009.002.240-1.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5500
Reconhecido por assinaturas as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 657182700481)

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade
Alencar Gomes Junior. Aut.

Servente
382 TJFUNDOS
Total

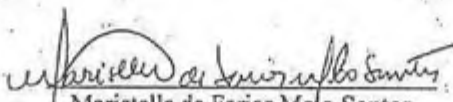
12 99
9-84
16 83



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 180C46D68CE02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
En testamho da verdade. Serventia : 3.88
30% IOF/DOC : 1.09
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Autorizado Total : 4.77



DECLARAÇÃO

JUNTADA
Anos 08 de 10 de 12
Faz junta a este autos _____
(que seguem) _____

Perito/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 19 de 10 do ano de 12
faço estes autos conclusos ao

E, para constar, lavrei este termo.

Analista / Técnico



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Monteiro-PB



Processo Nº : 024.2010000732-7
Natureza : Ação de Cobrança (DPVAT)
Autor : Cristina Araújo Monteiro
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA DO CNSP. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.482/2007. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. FACULDADE DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. . FIXAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE COMPROMETIDO DA DEBILIDADE FÍSICA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes acima epigrafadas, com escopo voltado ao seguro obrigatório DPVAT e temática fática centrada em acidente automobilístico acontecido em 27/09/2008, do qual redundou incapacidade permanente para a vítima.

Adveio citação regular e oferecimento de defesa.

A contestação suscitou preliminares.

Realizada perícia.

i

É o Relatório. Decisão.



Importa destacar que o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, inciso I, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

O exórdio relata acidente automobilístico que envolveu O PROMOVENTE, bem assim a renitência da Seguradora em efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT).

A promovida, em longa peça contestatória levanta questionamentos de ordem prefacial, basilar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao *meritum causae* busca a aplicabilidade plena das Resoluções de autoria do Conselho Nacional de Seguros Privados e a improcedência da ação face a inexistência de nexo causal entre o acidente e a lesão.

Sem razão.

No ponto, digo que o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto da tutela jurisdicional.

Ora, o interesse de agir, caracterizado pela existência de uma pretensão resistida, se evidencia com a juntada da contestação, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto de sua existência.

Com tais assertivas **REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**, conquanto o que fora satisfatoriamente exposto.

Finalmente, no que tange à **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**, cediço que as empresas seguradoras integram um "conglomerado" de seguradoras que atuam como se fossem um único agente. Juridicamente, assim são tratadas e não, de maneira isoladas.

Portanto, também **REJEITO** respectiva preliminar.

Ainda quanto a preliminar de carência de ação, esta resta prejudicada com a determinação da realização da perícia

Meritoriamente, o promovido defendeu a aplicabilidade ao caso das normas editadas pelo CNSP, para assim pugnar pela improcedência do pedido autoral.

De logo, assento que no que tange ao *quantum* indenizatório, a lei prevê expressamente o limite do valor a ser pago à vítima, que, no caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, como visto, não há que se falar em utilização de valores constantes de tabelas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por meio de resoluções, posto que estas não podem dispor contrariamente à respectiva lei, porquanto em face do princípio da hierarquia das normas legais deve prevalecer o disposto na lei ordinária, hierarquicamente superior às resoluções emitidas pela CNSP.

Sendo assim, trago à colação a dicção legal do art. 3º da Lei 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos

Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Navegação, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, *verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Pois bem. O critério estabelecido no diploma legislativo, após as alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 2007, não prescreve um valor fixo em casos de invalidez permanente, pois o texto normativo fala em indenização de “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”.

A fluidez conceitual é evidente, devendo o Julgador buscar o que for equânime. E no ponto, tenho que a indenização circunscrita ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais bem atende a esta perspectiva.

É que, dada a amplitude das lesões existentes e o grau de comprometimento inerente, a indenização ora atribuída bem atende ao sentimento de justiça reinante, eis que o autor apresenta debilidade de 50% da função da coluna lombar. Desta forma, descabida a indenização no valor de R\$ 13.500,00 pleiteada na exordial.

Dispositivo:

Forte em tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, **NO VALOR DE R\$ 6.750,00**, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor esse que se encontra dentro do limite previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, o que faço com base no art. 5º, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.441/92.

A esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, eis que a demanda foi intentada após vigência do art. 406 do novo Código Civil, e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Sucumbência recíproca.

Custas processuais *pro rata*. Honorários advocatícios que se compensam.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Empós, **ARQUIVE-SE** com baixa na distribuição, independente de nova conclusão.

Monteiro-PB – PB, 12/12/2012

Alexandre José Gonçalves Trineto
Juiz de Direito

2º Cartório da Comarca de Monteiro
PUBLICAÇÃO

Aos 12 de 12 de 12
Neste 2º Cartório, foi publicada SENTENÇA
RATOS

E, para constar, assino
Monteiro,

[Assinatura]
Analista / Técnico

CERTIDÃO

Certifico haver registrado no Livro
Competente, a Sentença RATOS

AL MS.303/305 Dou Fé.
Monteiro, 12 / 12 / 12

[Assinatura]
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido NF 16/13

Monteiro 04 / 02 / 20 13

a Esc. [Assinatura]

JUNTADA

Aos 04 de 02 do ano de 13

foi juntada a estes autos NF

adante reg.º _____ do que dá este termo.

Eu, [Assinatura]

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

JUNTADA

Em 19 de 02 do ano de 13

foi juntada a estes autos

o documento de que trata este termo.

Eu,

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTEIRO/PB



DATA

Recabidos em, _____
Monteiro 20/02/13
Setor da Secretaria

Proc. nº. 024.2010.002240-1

ELIOMAR GOMES FLOR, nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor...

RECURSO DE APELAÇÃO

Esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 513 e seguintes do CPC, o que faz com fundamento nas seguintes razões anexas:

Pede **DEFERIMENTO**.

Monteiro/PB, 20 de fevereiro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB - 4.007

Marcos Inácio Advocacia - L.M.R.

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**



Proc. nº. 024.2009.002240-1

Apelante: ELIOMAR GOMES FLOR

Apelado: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Colenda Turma Julgadora,

Exmo. Sr. Desembargador Relator:

1. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

Cuida-se de pretensão tendente a obter uma indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 27.09.2009, do qual resultou debilidade permanente para a autora.

Entretanto, após a instrução e processamento do feito adveio sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a instituição financeira demandada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), determinando que os honorários advocatícios de ambas as partes sucumbenciais deveriam se compensar, por entender que, no caso, a sucumbência foi recíproca.

Data vênia, equivocada a conclusão do magistrado de primeiro grau, uma vez que o dispositivo legal aplicável ao caso é art. 21 do CPC que deve ser interpretado à luz da do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), já que os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

A melhor interpretação da lei revela a impossibilidade de haver compensação de honorários em casos de sucumbência recíproca, tendo em vista que, como o credor dos honorários é o advogado e não a parte por ele representada, os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados.

Tamanha é a relevância da interpretação acerca do referido dispositivo, o Projeto de Lei do Senado 166/2010, ou Projeto do Novo Código Civil Brasileiro, dispõe sobre o tema da seguinte forma em seu art. 87, §10: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os

Marcos Inácio Advocacia – L.M.R.

mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

Assim, deverá ser reformada a decisão de segundo grau, no sentido de impor a instituição financeira demandada além do pagamento das custas processuais, os honorários advocatícios da parte autora, que é pessoa humilde, diferentemente do que ocorre com o banco promovido que dispõe de robusta condição financeira.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para reformar a r. sentença de primeiro grau, condenando a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma disposta no art. 21 do CPC c/c art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Por fim, ressalta que deixou de depositar o preparo recursal por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Termos em que,
Pede **DEFERIMENTO**.

Monteiro/PB, 20 de fevereiro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Marcos Inácio Advocacia – L.M.R.



JUNTADA
Aos 28 de 02 de 13
Faço junta a este auto: Partida

Analista/Técnico Judiciário

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Dartan Alves
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Tatiana Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Kiarissa Mirelia C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier Flor
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Fidvia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michellie Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nº Processo: 024.2009.002.240-1
Nº Novo: 0002240-12.2009.815.0241

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, incorporado pelo ITAÚ SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ELIOMÁ GOMES FLOR, tendo em vista "error in iudicando" proclamado com a r. sentença, interpõe a presente APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à instância ad quem.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.088

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-026
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Guilherme de Sousa
OAB/PB 17273

Recabidos em, DATA
Monteiro 25/10/12
Setor da Secretaria

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA/PB

PROCESSO N.º 024.2009.002.240-1

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, incorporado pelo ITAÚ
SEGUROS S/A
APELADO: ELIOMÁ GOMES FLOR

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Forte em tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a promovida o pagamento do seguro postulado, NOVALOR DE R\$ 6.750,00, correspondente a indenização que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor esse que se encontra dentro do limite previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, o que faço com base no art. 5º, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.441/92.

A esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, eis que a demanda foi intentada após a vigência do art. 406 do novo Código Civil, e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Sucumbência recíproca.

Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios que se compensam (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Apelado em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27/09/2008, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Diante disso, pleiteia a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

PRELIMINARMENTE

DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA

Devido às inúmeras ações judiciais em trâmite, a Apelante verificou a ocorrência de um equívoco material na prolação da sentença, uma vez que no nome do autor onde deveria constar o nome do ora Apelado, **ELIOMÁ GOMES FLOR**, foi preenchido o nome de **CRISTINA ARAÚJO MONTEIRO**, bem como no campo do número do processo, onde deveria constar **024.2009.002.240-1**, constou **024.2010000732-7**.

Diante da explicação acima sobre o erro material cometido pelo Juízo, requer que seja retificado o equívoco ora informado.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Apelado. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso os Ilustres Julgadores entendam pelo acolhimento do pleito do ora Apelado, há de que ressaltado que o Apelado não faz jus à verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a Apelante que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.



Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pelo Apelado que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi



modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS

PROVA PERICIAL FLS. 126 DOS AUTOS INFORMA

- AUSÊNCIA DE INVALIDEZ EM GRAU TOTAL - DEBILIDADE DA FUNÇÃO

DA COLUNA LOMBAR E QUADRIL EM 50%

Em primeiro, impõe-se o reconhecimento do *error in judiciando* e in procedendo da sentença exarada nos autos, eis que o juízo a quo não respeitou os ditames legais, ferindo diretamente a lei nº. 6.194/74 em seu art. 5º, § 5º, uma vez que desconsiderou o laudo pericial judicial que relata se tratar a invalidez do Apelado em grau parcial e não total.

er que
a 50%
coluna
causa



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas?

O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece querer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DE CERTO, RESTA CLARO TER A SENTENÇA EXARADA AFRONTADO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO.

A uma, porque é a própria lei que versa sobre a necessidade de ser apurado o grau da invalidez.

Segundo, porque o valor da indenização deve ser aquele correspondente ao grau da invalidez apurado.

No caso dos autos, ficou apurado pelo perito judicial que o Apelado é portador de invalidez parcial em grau de 50% (cinquenta por cento) de perda parcial da função da coluna lombar e quadril, senão vejamos:

Observa-se que o Apelado sofreu 50% de perda funcional da coluna lombar e 50% de perda funcional do quadril e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.
- (II) O percentual indenizável para "Perda completa de mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral" é de 25%, o que por certo, também descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.



Assim, de acordo com a tabela supra mencionada, 25% (vinte e cinco por cento) é o limite máximo indenizável para cada segmento, devendo-se observar em seguida a necessidade graduação da graduação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$25\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 3.375,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$50\% \text{ de } R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

$$\underline{50\% \text{ de perda da mobilidade do quadril} + 50\% \text{ de perda da mobilidade de segmento da coluna} = R\$ 3.375,00}$$

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Portanto, como não há como se desconsiderar a PROVA PERICIAL ANEXA AOS AUTOS AS FLS. 126, QUE TAXATIVAMENTE INFORMA O GRAU MÉDIO DE INVALIDEZ O QUE EQUIVALE A 50% DE PERDA DA MOBILIDADE DO QUADRIL + 50% DE PERDA DA MOBILIDADE DE SEGMENTO DA COLUNA = R\$ 3.375,00, ESTE SIM, É O VALOR CORRETO A SER ARBITRADO PARA A LESÃO DO APELADO.

Por todos os argumentos acima expendidos, confiamos no alto grau de competência deste E. Tribunal de Justiça, para reformar a r. sentença guerreada, julgando-se o pleito autoral de acordo com o grau da invalidez apresentado e apurado através de perícia judicial, para que haja adequação ao ordenamento jurídico e aplicado o quantum indenizatório de acordo com o valor a merecer pelo Apelado, isto de acordo com o grau da sua invalidez apurado por perito judicial, indicado pelo próprio juízo singular, haja vista que a indenização poderá variar até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não sendo justo a condenação da Apelante em 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo avaliada a lesão do Apelado em grau médio, correspondente a 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Deste modo, requer a reforma do julgado para reduzir o quantum indenizatório para a monta máxima de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 50% de perda da mobilidade do quadril + 50% de perda da mobilidade de segmento da coluna, nos termos do art.5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Apelante o recebimento e conhecimento do presente Recurso, por esta Colenda Câmara Cível, e ainda SEJA PROVIDO nos seguintes termos:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para que o valor da indenização seja adequado ao grau da invalidez suportada pela vítima correspondente a 50% de perda da mobilidade no quadril + 50% de perda da mobilidade de

segmento da coluna, de acordo com o laudo pericial (fls. 126) dos autos, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.134/74 que corresponde ao pagamento de R\$ 3.375,00, (três mil trezentos e setenta e cinco reais), não havendo respaldo que possa sustentar a condenação em quitar indenização em valor superior a esta quantia, independente de comprovação do grau da invalidez, eis que esse entendimento fere o ordenamento jurídico, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Caso esta Colenda Câmara Cível entenda ser devido indenizar a parte Apelada, seja reformada a sentença para **reduzir o quantum indenizatório** considerando a 1) razão de proporcionalidade e 2) gravidade da lesão da parte Apelada com os critérios de fixação de indenização, e em consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Reforma.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Scito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corpomtivo@joaobarbosaadvass.com.br

Guilherme B. Sousa
OAB/PB 17273

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Parte
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.682/98 e Lei nº 6.888/98			Vencimento Data de Emissão
Causa	Processo	Guia nº	Custo PEPJA/02/2013
ESTADO DA PARAIBA	0002240-12.2009.815.0241	999.2013.149977-7	16187/2194714
APELAÇÃO			Custo Judicial 0,30
Postagem R\$ 19,00			Originais 228,16
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Taxa Bancária 1,30
			Total 229,21

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.682/98 e Lei nº 6.888/98			Vencimento Data de Emissão
Causa	Processo	Guia nº	Custo PEPJA/02/2013
ESTADO DA PARAIBA	0002240-12.2009.815.0241	999.2013.149977-7	16187/2194714
APELAÇÃO			Custo Judicial 0,00
Postagem R\$ 19,00			Originais 228,21
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Taxa Bancária 1,00
			Total 229,21

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Central de Guias
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 5.682/98 e Lei nº 6.888/98			Vencimento Data de Emissão
Causa	Processo	Guia nº	Custo PEPJA/02/2013
ESTADO DA PARAIBA	0002240-12.2009.815.0241	999.2013.149977-7	16187/2194714
APELAÇÃO			Custo Judicial 0,00
Postagem R\$ 19,00			Originais 228,21
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Taxa Bancária 1,00
			Total 229,21





21/02/2013
401213350

- BANCO DO BRASIL -

13:12:25
0182

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86650000002-5	29280928318-0
	52013030599-5	92013149977-3
Data do pagamento		21/02/2013
Valor em Dinheiro		229,28
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		229,28

=====

NR.AUTENTICACAO

F.82A.518.61E.B02.53D

MARÍLIA ALBERNAZ
Advogados Associados



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976





SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229, ambos com escritório à Avenida João Cândido da Silva, 728, Manaira, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ELIOMA GOMES FLOR, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTEIRO/PB nos autos do Processo n.º 2420090022401.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

MARCELO RIBEIRO COCO

OAB/RJ 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.222, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Jéssica Carolina Ribeiro Fines
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-1107
Reconhecido por assinaturas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887182700481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em (balancinho) de verdade
Alencar Gomes Junior - Aut.

Serviço
381 TJ-FUNDOS
Total

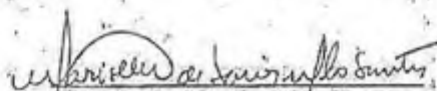
12 35
9-04
16 03



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIÁ MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-7000. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 180460605E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
En testemunho Na verdade. Servente
30% 104.4800 : 1.09
Bruno Rodrigo Sales Gaspar - Autorizado Total : 4.77





The image shows a collage of official documents. The most prominent is a Brazilian passport for Bruno Rodrigo Belem Gaspar, born 11/05/1990, with a valid date of 11/05/2018. Below it is a 'Cartão de Identificação' (ID card) for the same person, issued by the 'Ofício de Not. 17' on 11/05/2017. To the right is a 'Cartão de Registro' (Registration card) for the 'Ofício de Not. 17', dated 11/05/2017. The documents are overlapping and slightly tilted.

Livro... 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público Instrumento viram que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securityhã, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.346.588-09 e por seu Diretor Executivo **ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securityhã, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.487.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 294.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 23/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09, reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este Instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.489 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos, pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO, SP CEP 04611-001
FONE/FAX 11-50411702



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3. - De como assim o disse, dou fé-me pediram que lhes lavresse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, assestaram e assinam. - Ad Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Ipepp: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGÉN / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (SALMENTA SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, _____, a conferi e assino em público e rasgo.

13º Tabelião de Notas Capital	
Valor devido por este instrumento	
Ad Tabelião	R\$ 22,90
Ad Estado	R\$ 5,33
Ad Ipepp	R\$ 4,84
Ad Registro Civil	R\$ 1,21
Ad Tribunal	R\$ 1,00
Ad Santa Casa	R\$ 0,12
Total	R\$ 37,00

Em Teste _____ da verdade

[Handwritten signature]

13º Tabelião de Notas
de Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
RUA PRINCESSA IARDEL, 262 - São Paulo - SP

[Handwritten signature]

179 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 0670770667544. Conf. por: Bruno Rodrigo Deles Gaspar - Aut.
Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.

CARTÓRIO DO
Escritório
SERVENTIA
30% JUROS
Total: R\$ 1,16 + R\$ 5,09 = R\$ 6,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto do UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

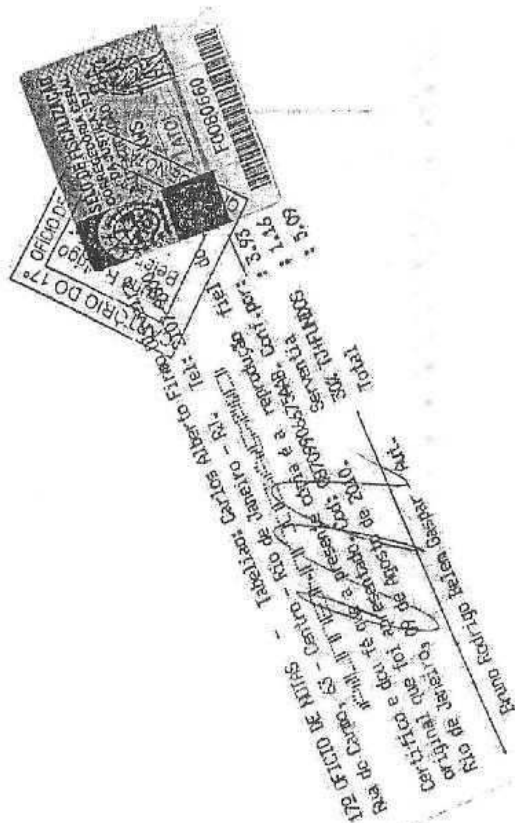
II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



#10



173 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2400-2400
Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 0870990057580. Sem. por: 1-16
Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.
Total 30% TUFUNDOS : 5,09

OFÍCIO DO 17º
Bruno Rodrigo
de Belen Gaspar
Aut. de fe
OFÍCIO DE NOTAS
173
173 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2400-2400
Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 0870990057580. Sem. por: 1-16
Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.
Total 30% TUFUNDOS : 5,09

Handwritten signature or mark.

CONCLUSIONS

© 2004 Blackwell Publishing Ltd

[illegible][illegible]

09/07/17 09:11:47 - 09/07/17 09:11:47

[illegible]

Importação e Exportação Ltda.

[illegible]

Itaú Seguros S.A. Itaú Seguros

[illegible]

Call 1-800-424-2400 or 1-404-442-4200

Il presidente della Repubblica, Carlo Azeglio Ciampi, ha firmato il decreto che nomina a presidente del Consiglio Romano Prodi, a capo di una coalizione di centro-sinistra. Il decreto è stato firmato il 17 giugno 2001, alle 18.30, in un'aula del Parlamento di Roma. Prodi è stato nominato per un periodo di 18 mesi, con la possibilità di essere rieletto. Il decreto è stato firmato in presenza di tutti i ministri del governo, tra cui il ministro dell'Interno, Antonio Di Pietro, e il ministro della Giustizia, Antonio Di Pietro. Il decreto è stato firmato in presenza di tutti i ministri del governo, tra cui il ministro dell'Interno, Antonio Di Pietro, e il ministro della Giustizia, Antonio Di Pietro.



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tel: 2107-7800
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800
Certifico e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Dat: 08/08/2010.
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Paes Gaspar - Aut.

Cartório do 2º. Ofício
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2107-7800
Sua cópia é a reprodução fiel do original
Total: R\$ 10,00
OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2107-7800
Sua cópia é a reprodução fiel do original
Total: R\$ 10,00

Handwritten signature or mark.

CONCLUSÃO

Aos 05 de 03 de ano de 13
faço estes autos conclusos ao

MM Juiz

E, para constar, lavrei este termo.

Analista / Técnico

O recurso apresentado às fls. 147/172, em que, pese devidamente preparado, é intempestivo, já que o prazo escoava no dia 21/02/2013 e o recurso foi protocolado no dia 25/02/2013 (fl. 147).

Assim, deixo de recebê-lo.

Recebo o recurso de fls. 144/146 em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoá-lo no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido prazo para apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as nossas homenagens.

Intime-se a parte promovida desta decisão, que não recebeu a sua apelação.

Monteiro, 12 de agosto de 2013.

Vladimir José Nobre de Carvalho
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 16 de 08 de 13
por mim, _____
com a presença de _____

ANALISTA / TÉCNICO

CERTIDÃO

Certifico, haver EXPEDIDO NOTA

DE ROR

Dou fé.

Monteiro, 16 de 08 de 13

ANALISTA / TÉCNICO

JUNTADA
Aos 30 de 08 de 13
Foi juntada a este autos NE

Analista/Técnico Judiciário



MANU

State of Georgia DEPARTMENT OF REVENUE

- [illegible]

983-02 ESPECIAL DE 2019 — 10799 INTERAÇÃO ATE 20 ANOS C/PM

- [illegible]

MONTAGUT

ON VISA DE SAUSTRIMO REJIKIA BAIMANČIAI ANT ŽŪVŲ ŽŪDYS

- [illegible]

14. VIANA DE MONTENEGRO NF 112-98 INTIMACÃO, ART. 28 DO CPC/11

- [illegible]

CERTIDÃO

Certifico, haver DEBORA REIS R\$ -

20 SEM MANIFESTAR

Dou fé.

Monteiro

09/10/13

Analista Técnico

2º. Cartório da Comarca de Monteiro

REMESSA

Aos 09

10

de 2013

Faz

PRISION

DE JUSTICA

cons.

tar a

REMETIDOS

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 2002438-20.2013.815.0000 N. Novo 1º: 0002240-12.2009.815.0241
Data de Entrada : 22/10/2013 Hora: 17:15
Numero de Volumes: 1 Qtd Folhas: 174 Qtd de Apensos:
Numeracao : 02 A 175 Qtd Vol.Apenso:
Numero de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravos Retidos as folhas de : a
Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

Historico : AC DED P/ELIOMA GOMES FLOR C/SENT JUIZO 2A. VARA
 DE MONTEIRO NA ACAO COBRANCA MOV C/UNIBANCO AIG
 SEGUROS S/A

Autor: ELIOMA GOMES FLOR
Reu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Diana Cristina Santos
Mat. 472.122-5

Responsavel pela Digitacao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 2002438-20.2013.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002240-12.2009.815.0241 Processo 1º:
Autuado em : 22/10/2013
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 233 MONTEIRO - 2A. VARA
Tipo Distrib. : POR PREVENCAO Distrib. em: 18/12/2013 13:59
Órgão Julgador : 3 CAMARA CIVEL
Relator : 069 DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ELIOMA GOMES FLOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
: NAY CORDEIRO E. DE SOUZA

JOAO PESSOA, 18 DE DEZEMBRO DE 2013

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

André Nam
MEL 016.535-8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

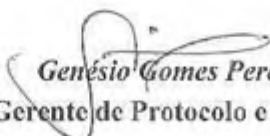
Certifico por dever do ofício e para resguardar responsabilidades futuras que a partir da implantação da nova Tabela de Classes Processuais (instituída por determinação do CNJ), **todo processo deveria tramitar com a mesma numeração desde seu ajuizamento até a última Instância.**

Certifico, ainda, que quando da tentativa de distribuir este processo estava aparecendo uma **mensagem** afirmando que o mesmo **já estava distribuído**, isso devido ao fato de já haver tramitado **recurso anterior** com o número originário, o que, inclusive, pode ocorrer várias vezes com um mesmo processo.

Certifico, por outro lado, que diante da impossibilidade de distribuição do recurso com o número que tramitou no 1º Grau, estes autos estavam aguardando uma definição da Diretoria de Tecnologia da Informação sobre sua numeração.

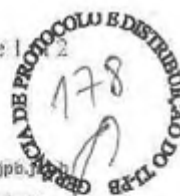
Certifico, finalmente, que a **Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC** informou (**conforme e-mail que segue adiante**) que foi aprovada uma **"solução de contorno"**, ou seja, temporária (até que a solução definitiva seja implementada), qual seja: **distribuir os recursos opostos nos processos de 1ª Instância com a numeração referente às ações originárias desta Corte de Justiça**, razão pela qual estes autos foram distribuídos com numeração diversa do 1º Grau de Jurisdição.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


Genésio Gomes Pereira Neto
Gerente de Protocolo e Distribuição

Zimbra

Page 1



Zimbra

88586545449@tjpb.jus.br

Tamanho da fonte:

Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

De : Ney Robson Medeiros <ney@tjpb.jus.br>

Qua, 11 de Dez de 2013 12:59

Assunto: Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

Para: Tarciana Vanessa Q. da Nobrega <88586545449@tjpb.jus.br>, Genesio Gomes Pereira Neto <80655890491@tjpb.jus.br>

Cc: Marconi Edson <marconi2112@gmail.com>, neja <neja@tjpb.jus.br>, Eveline das Neves Prudêncio <eveline.prudencio@tjpb.jus.br>, Gilson de Souza <gilson.melo@tjpb.jus.br>

Responder para : Ney Robson Medeiros <ney@tjpb.jus.br>

Prezados,

Estamos encaminhando a resposta da Assessoria da Presidência para fins de ciência e adoção das providências necessárias.

att

Ney Robson Pereira de Medeiros
Diretor de Tecnologia da Informação

Missão

Prover e manter soluções de TI para o Judiciário Estadual de forma efetiva e transparente. Visão para 2014 Seremos modelo em soluções de TI para o Judiciário e alinhados às boas práticas de governança.

De: "Antônio Silveira Neto" <antonio.silveira.neto@gmail.com>

Para: "Ney Robson Medeiros" <ney@tjpb.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 10 de Dezembro de 2013 20:58:06

Assunto: Re: Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

concordo com a solução de contorno. Pautar o assunto para reunião do CMTI.

Em 10/12/2013 16:04, "Ney Robson Medeiros" <ney@tjpb.jus.br> escreveu:
Dr. Silveira,

Conforme se verifica do e-mail abaixo, verificamos que o sistema CPJ está necessitando de uma nova alteração para possibilitar o distribuição de novos recursos de processos que já tiveram a apreciação de um recurso anterior.

Ocorre que tal alteração demanda muito tempo para implementação definitiva e, com isso, alguns recursos estão paralisados na gerência de Protocolo e Distribuição sem possibilidade de registro e consequente distribuição.

Avaliou-se a alternativa mais rápida para ser implementada neste momento e chegou-se a conclusão que era a utilização de numeração destinada a ações originárias do TJPB com a referência do processo originário de 1º grau.

Diante do exposto, indagamos se tal procedimento poderá ser adotado como "solução de contorno" ou se deverá aguardar a correção do sistema para distribuir os recursos paralisados na gerência referenciada.

Aguardamos um posicionamento.

att.

Ney Robson Pereira de Medeiros
Diretor de Tecnologia da Informação

Missão

Prover e manter soluções de TI para o Judiciário Estadual de forma efetiva e transparente. Visão para 2014 Seremos modelo em soluções de TI para o Judiciário e alinhados às boas práticas de governança.

<https://mail.tjpb.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=1753>

11/12/2013

Zimbra

Page 2 of 2



De: "Marconi Edson" <marconi2112@gmail.com>

Para: "ney robson" <ney@tjpb.jus.br>, "evelline prudencio" <evelline.prudencio@tjpb.jus.br>, "nejla" <nejla@tjpb.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 9 de Dezembro de 2013 15:47:13

Assunto: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

INFORMAÇÃO

A resolução 65 do CNJ instituiu a numeração única de processo no âmbito do poder judiciário, ou seja, o número do processo será único desde seu ajuizamento até a instância superior, em caso de recurso.

No caso de haver um único recurso de apelação para um processo de 1º grau a numeração única é satisfatória.

Acontece que poderá haver vários recursos de apelação referentes a um mesmo processo de 1º grau. Para tais casos a numeração única é insuficiente para distingui-los na instância superior.

Dai, há necessidade de implementação de um numero sequencial para distinguir os diversos recursos de apelação referentes a um mesmo processo, visto que o sistema CPJ não fora adequado para esta realidade.

Diante da situação, faz-se necessário manutenção evolutiva do sistema CPJ, para atender tal fim, procedimento que será iniciado oportunamente.

Todavia, na gerencia de distribuição há novos recursos de apelação (segundo recurso) referentes a um mesmo processo a serem distribuídos.

Em face da contingencia, recomendamos que tais recursos sejam distribuídos, temporariamente, com numeração referente a ações originárias, informando o processo de 1º grau a que se refere, até que a solução em definitivo se implemente.

abs,

MARCONI EDSON CAVALCANTE

al3 - arquiteto - analista de sistemas - advogado

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

<https://mail.tjpb.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=1753>

11/12/2013



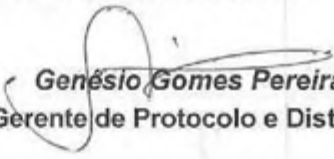
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que estes autos – **Apelação Cível nº 2002438-20.2013.815.0000** – oposta por **ELIOMÁ GOMES FLOR** desafiando sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monteiro, lançada nos autos do **Processo nº 0002240-12.2009.815.0241 (nº antigo: 024.2009.002240-1)**, foi distribuído por prevenção, para o **Exmº. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**, integrante da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, na forma do art. 151, § 1º, do Regimento Interno, por ter sido sorteado Relator da **Apelação Cível nº 0002240-12.2009.815.0241 (nº antigo: 024.2009.002240-1/001)**, consoante atesta o extrato colhido no Banco de Dados deste Tribunal, o qual adiante segue.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


Genésio Gomes Pereira Neto
- Gerente de Protocolo e Distribuição -



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 18/12/13
CPJ4E0M2 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU 13:59:15

DADOS DO PROCESSO

Nº 1º Grau: 0002240-12.2009.815.0241 Nº Siscom: 0242009002240-1
Processo : 0905831-98.2009.815.0000 Nº CPJ : 0242009002240-1/002
Classe : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto :
Volumes : 01
Entrada : 30/08/2013 11:42 Ult.Dist/Red: 12/09/2013 16:55 RED PREVENCAO
Val.Causa : Org.Julgador: 3 CIVEL Julgamento: 22/11/2013
Tx Judic. : Comarca:233 MONTEIRO - 2A. VARA
Val.Caucao:
Local : 015 PROCURADORIA wRelat
or : 069 DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES

Ult. Mov. : 28/11/2013 PUBLICADO RESENHA
09/12/2013 JUNTADA DE PETICAO CONTRA-RAZoes
09/12/2013 AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLIC

PF3 - RETORNA PF4 - PARTES PF5 - TERMO PF6 - PET PF9 - ENCERRA
PRESSIONE ENTER PARA VER PROXIMOS PROCESSOS DE 2O GRAU COM O 1O GRAU INFORMADO.



DATA

Ao(s) **13** dia(s) do mês de **Janeiro** de **2014**, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.



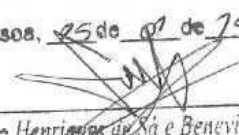
Diogo José Santos de Lucena Lima
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Ao(s) **13** dia(s) do mês de **Janeiro** de **2014**, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



Diogo José Santos de Lucena Lima
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
João Pessoa, 25 de 01 de 14

Des. Santo Henrique de Sá e Benevides Relator



DATA

Aos 20 dias do mês de Janeiro de 2014, foram-me entregues estes autos COM O DESPACHO RETRO. E, para constar, assino este termo.



Diogo José Santos de Lucena Lima
Auxiliar Judiciário
3ª Câmara Cível

VISTA

Aos 20 dias do mês de Janeiro de 2014, faço vista destes autos ao(à) EXMO(A). SR(A). DR(A). PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA. E, para constar, assino este termo.



Diogo José Santos de Lucena Lima
Auxiliar Judiciário
3ª Câmara Cível

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recebido o presente processo na data de 21/01/14
de Apoio Funcional nº 111

Em 21/01/14

às 15h31m


Vânia Soares Beltrão
Matrícula nº 70000

VISTAS

aos 27 de 03 de 2014

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Promotor de Justiça convocado.

Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor

Para constar assino

[Assinatura]

Segue, em separado)
pronunciamento em <u>01/04/2014</u>
lauda(s) impressa(s) e assinada(s).
João Pessoa/PB. <u>0410210014</u>
Francisco Paula Ferreira Lavor Promotor de Justiça Convocado

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo na(s) DCOPP
com parecer 01/2002438-2020138/50000
contendo 01 lauda(s) impressa(s) e assinada(s)
Em: 05.02.14
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

PROCESSO Nº 2002438-20.2013.815.0000 (024.2009.002240-1/001).

RECURSO: Apelação Cível.

APELANTE: ELIOMÁ GOMES FLOR.

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ORIGEM: Comarca de Monteiro - 2ª Vara.

RELATOR: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES.

PROMOTOR CONVOCADO: FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR¹.

À Diretoria de Apoio Funcional – DIAFU – PGJ:

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** já tendo havido exame preliminar da matéria pelo ilustre **Procurador de Justiça Dr. Doriel Veloso Gouveia**, conforme se depreende parecer constante às fls. 91/93 destes autos processuais.

Nessas condições, devolvo o presente feito para que se realize a devida redistribuição, procedendo-se, oportunamente, à justa compensação.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
Promotor de Justiça Convocado

DL.B.



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

1/85

REDISTRIBUIÇÃO

VISTAS

aos 05 de 02 de 2014

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Promotor de Justiça convocado.

Dr. Francisco Seráfico F. da Nóbrega Filho

Para constar assino

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP
com parecer nº 2002438-202013 . 815.0000
contendo 05 lauda(s) impressa(s) e assinada(s)

Em: 15 / 03 / 2013

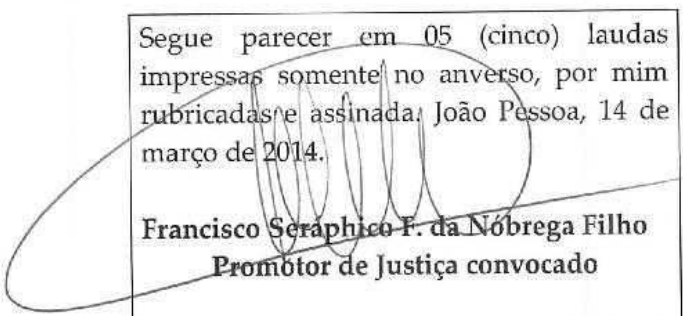
Responsável: Ce

VISTAS



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia

Segue parecer em 05 (cinco) laudas
impressas somente no anverso, por mim
rubricadas e assinada. João Pessoa, 14 de
março de 2014.


Francisco Seraphico F. da Nóbrega Filho
Promotor de Justiça convocado



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia

Processo n.º 2002438-20.2013.815.0000

APELAÇÃO CÍVEL

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Monteiro

Apelante: ELIOMÁ GOMES FLOR

Apelada: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Relator: Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB

PARECER

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Eliomá Gomes Flor, irredigido com a r. sentença que, nos autos da "Ação de Cobrança de Seguro DPVAT", ajuizada contra Unibanco AIG Seguros S/A, julgou **parcialmente procedente o pedido** para condenar a seguradora a pagar a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos reais), acrescida de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. Por fim, determinou a compensação dos honorários, ante a sucumbência recíproca, sentença de fls. 140/142.

Em suas razões recursais (fls. 144/145), pugna o apelante pela reforma parcial da sentença para que sejam fixados honorários advocatícios em favor do seu causídico, já que houve sucumbência por parte do apelado.

A seguradora interpôs recurso, que não foi recebido por ter sido manejado intempestivamente, conforme se extrai da decisão de fl. 173, transitada em julgado, conforme se extrai da certidão de fl. 174v.

Contrarrazões ao recurso não apresentadas.

É o breve relato.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DEMAIS QUESTÕES (PREJUDICIAIS, PRELIMINARES E DE ORDEM PÚBLICA)

Analisando-se o teor do recurso interposto, constata-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) de admissibilidade recursal¹. Ademais, inexistem questões prejudiciais, preliminares ou matérias de ordem pública a serem apreciadas.

II - DO MÉRITO

Verifica-se dos presentes autos que não há interesse que justifique ou fundamente a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, ambos da Constituição Federal e da legislação

¹Assunção Neves, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2010, p. 571.

federal infraconstitucional (artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos estabelecidos pela legislação extravagante)².

Com efeito, a atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo artigo 127 da Carta Magna³, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Registre-se que essa filtragem qualitativa das intervenções possui justamente o objetivo de incrementar a eficiência na atuação ministerial nos casos em que sua participação seja necessária, reforçando, ainda, a posição de órgão demandista (e não mero interveniente).

Além disso, apesar de o artigo 109 da Constituição Estadual indicar que a intervenção do Ministério Público deverá ocorrer em todos os processos cíveis e criminais de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos, essa interpretação deverá ser realizada de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do "Parquet".

Harmonizando o aludido artigo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o artigo 127, "caput", da Lei Maior, tem-se que a intervenção meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição

²Em reforço, encontra-se o artigo 26, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cujo teor integral tem reprodução na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, acrescentando a necessidade de manifestação *quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção* (artigo 38, VIII).

³Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, a depender da análise de cada caso concreto.

No mesmo sentido, a própria Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), estabelece em seu art. 37, inciso V:

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

Nessa linha de entendimento, e seguindo a Recomendação n.º 19/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi editada a **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2012**, que dispõe acerca da otimização da intervenção dos membros do Ministério Público da Paraíba no Processo Civil:

Art. 1º Em matéria cível, intimado a se manifestar como órgão interveniente, o membro do Ministério Público, ao realizar a perfeita identificação do objeto da causa, e verificando não se tratar de processo que justifique a sua intervenção, poderá limitar-se a consignar, concisamente, a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos, especialmente nas seguintes hipóteses: (...)

Art. 2º Em sede de segundo grau, mesmo nas hipóteses previstas no artigo 1º da presente Recomendação, o Órgão do Ministério Público deverá intervir sempre nas questões prejudiciais, preliminares, e em matérias de ordem pública, bem ainda quando se fizer necessário a respeito da admissibilidade recursal.

Por tais razões, pugna o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pelo **prosseguimento** do recurso, sem

manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

João Pessoa, 14 de março de 2014.


Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Promotor de Justiça Convocado



DATA

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Março do ano 2014, foram-me entregues estes autos com o *parecer* retro. E, para constar, assino este termo.

TÉCNICO JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Março do ano 2014, faço conclusão destes autos a(o) *Exmo(a). Des(a). Relator(a).* E, para constar, assino este termo.

TÉCNICO JUDICIÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação cível 2002438-20.2013.815.0000 — 2ª Vara Cível de Monteiro

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eliomá Gomes Flor** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança- DPVAT movida contra o **Unibanco Aig Seguros S/A**, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$ 6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor este previsto no art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11482/07, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, espontaneamente concedido pelo réu, devido desde a cessação do benefício do auxílio-doença.

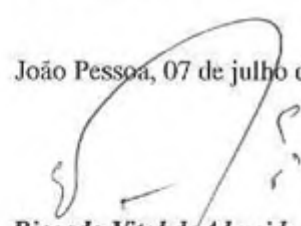
Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, condenando a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou. (fls. 187/191).

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 07 de julho de 2014.


Ricardo Vital de Almeida
juiz convocado

DATA

Aos *15 dias do mês de julho de 2014*, foram-me entregues estes autos **COM O RELATÓRIO RETRO**. E, para constar, assino este termo.



Gleydson Bezerra Ramos
Estagiário
3ª Câmara Cível

195
5

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 2002438-20.2013.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002240-12.2009.815.0241 Processo 1º:
Autuado em : 22/10/2013
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 233 MONTEIRO - 2A. VARA

Tipo Distrib. : POR PREVENCAO Distrib. em: 18/12/2013 13:59
Órgão Julgador : 3 CAMARA CIVEL
Relator : 069 DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES
JUIZ-CONVOCADO : 082 DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:
APELANTE : ELIOMA COMES FLOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
: NAY CORDEIRO E. DE SOUZA

JOAO PESSOA, 15 DE JULHO DE 2014

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de julho de 2014, faço estes autos conclusos

AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A)

REVISOR(A). E, para constar, assino este termo.


Gleydson Bezerra Ramos
Estagiário
3ª Câmara Cível

Visto, etc.

Concordo com o relatório.

Peço dia para o julgamento.

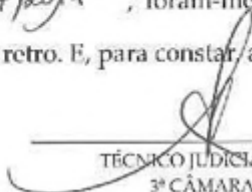
João Pessoa, 24 / 07 / 14


Des. José Aurélio da Cruz
Revisor



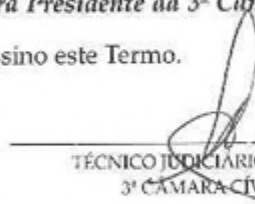
DATA

Aos 25/07/2014, foram-me entregues, estes autos com o **DESPACHO** retro. E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO - CPRO
3ª CÂMARA CÍVEL

CONCLUSÃO

Aos 25/07/2014, faço conclusos estes autos à *Excelentíssima Desembargadora Presidente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal*. E, para constar, assino este Termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO - CPRO
3ª CÂMARA CÍVEL

Vistos etc.

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizar após 48 (quarenta e oito) horas da publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça, de conformidade com o disposto no art. 183, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se.

João Pessoa - PB, 25/07/2014.


Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Presidente da 3ª Câmara Cível



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO- 3ª CÂMARA CÍVEL

198
P

DATA

Aos 25 dias do mês de Julho de 2014, foram-me entregues estes autos *COM O DESPACHO RETRO*. E, para constar, assino este termo.


Danielle Maria Furtado Lemos
TÉCNICA JUDICIÁRIA
3ª Câmara Cível

APRESENTAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Julho de 2014, apresento estes autos à *ASSESSORIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL*. E para constar, assino este termo.


Danielle Maria Furtado Lemos
TÉCNICA JUDICIÁRIA
3ª Câmara Cível



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº. 20024382020138150000
(56)

CERTIDÃO

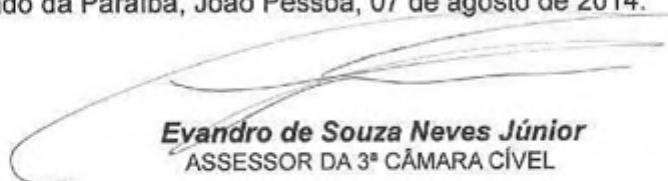
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desª. **Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.


Evandro de Souza Neves Júnior
ASSESSOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 2002438-20.2013.815.0000 — 2ª Vara Cível de Monteiro

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Eliomá Gomes Flor

Advogado : Marcos Antônio Inacio da Silva

Apelado : Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e Nay Cordeiro E. De Souza

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — SENTENÇA QUE ACATA PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC — DESPROVIMENTO.

— “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a **unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eliomá Gomes Flor** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança- DPVAT movida contra o **Unibanco Aig Seguros S/A**, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$ 6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor este previsto no art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11482/07. reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, espontaneamente concedido pelo réu, devido desde a cessação do benefício do auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, condenando a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

(fls. 187/191).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou.

VOTO

Depreende-se dos autos que o ora apelante ingressou com Ação de Cobrança DPVAT em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 27.09.2008.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete. Condenou as partes à sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial do pedido.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o **apelante se insurge somente quanto à aplicação da sucumbência recíproca**. Pugna, ao final pela condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que o pedido inicial do ora apelante é de recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da condenação da seguradora ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação. O magistrado a quo, por sua vez,

De fato, o pedido inaugural não foi atendido na sua integralidade.

Tal resultado decisório trata-se, inegavelmente, de sucumbência recíproca, assim, **impossível negar a aplicação do art. 21 do CPC:**

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Respeitando o que dispõe o dispositivo transcrito, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, devem ser rateados na proporção de 50% para o apelante e o restante para o apelado, mesmo com a concessão da assistência judiciária, que não afasta a possibilidade de pagamento de tais despesas, segundo o art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido:

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.715/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC – FAUTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A sucumbência recíproca significa a

302

distribuição proporcional das despesas e honorários que o "juízo" entende pertinente a cada litigante. 2. Inexiste violação do art. 21 do CPC se apenas uma das partes é condenada em honorários advocatícios – manifestamente módicos – se há a ressalva no acórdão recorrido de que foi considerada a sucumbência recíproca na fixação do valor devido. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 365.136/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.


Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro.

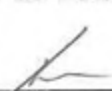
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi REGISTRADO na data infra.

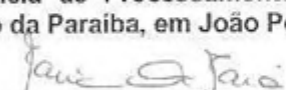
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o acórdão acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 18/08 /2014 e considerado publicado em 19/08 /2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, .

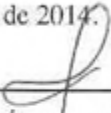

Escrivão do Recurso



CERTIDÃO

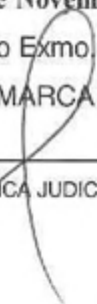
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, esgotado o prazo de lei para interposição de recurso, transitou em julgado, em **03.09.2014**, o(a) **acórdão/decisão de fls. 200/202**. Do que, para constar, assino a presente certidão.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 6 de Novembro de 2014.


ANALISTA/ TÉCNICA JUDICIÁRIA

REMESSA

Aos **06 dias do mês de Novembro do ano 2014**, faço remessa deste autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da **2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB**.


ANALISTA/ TÉCNICA JUDICIÁRIA

Aug 18 to 11 17
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

Aos 18 de 11 de 19
 Fogo posto a este auto Moropreção
VALS
 Analista/Técnico Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

T
Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152013853350

Nome original do documento: OFÍCIO_15.731-2013(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

Data: 04/11/2013 16:56:46

Remetente: Licia Isis Duarte de Oliveira

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: OFÍCIO_15.731-2013(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

TJ/DIJUD/GEPRC/OFÍCIO Nº 15.731/2013

João Pessoa, Sexta-feira, 25 de Outubro de 2013.

Senhor Juiz,

Reiterando os termos do Ofício nº 13.415/2013, datado de 18 de Setembro de 2013, valho-me do presente para requisitar informações a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV do art. 527, do Código de Processo Civil, mormente em relação à xerocópia do protocolo postal dos correios acostado pela parte agravante à fl. 06, a fim de instruir e julgar o Recurso de Agravado - processo nº **0905831-98.2009.815.0000 (024.2009.002240-1/002)**, interposto perante esta Augusta Corte pelo **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, contra decisão prolatada por esse Juízo, nos autos da Ação de Cobrança nº 0002240-12.2009.815.0241 (024.2009.002240-1), proposta por **ELIOMÁ GOMES FLOR**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
MONTEIRO - PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**



Despacho - Processo nº .0905831-98.2009.815.0000

Tendo em vista a omissão do magistrado da 2ª Vara de Monteiro em prestar as informações solicitadas, reitere-se o ofício de fl. 231, para que sejam prestadas as referidas informações pelo citado juízo.

Após, retornem os autos conclusos a este relator.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

sentença, a ora Agravada manejou tempestivamente recurso de Apelo, pugnando pelo provimento recursal para reformar a dita decisão.

IV - DO MÉRITO RECURSAL

O Magistrado a quo negou recebimento ao recurso de Apelo de fls. manejado pela ora Agravante, por entender que sua interposição não atendeu aos requisitos objetivos, sendo o mesmo intempestivo.

No entanto, data vênia, razão não lhe assiste. Na hipótese, a publicação da sentença a quo se em 06/02/2013 (quarta-feira), conforme se demonstra pela simples compulsa do documento que se faz juntar.

Desta forma, tendo-se em consideração que o prazo inaugural para a interposição do Recurso de Apelação se deu no dia 07/02/2013 (quinta-feira), o termo final, a teor do disposto no art. 184, CPC, seria o dia 21/02/2013 (quinta-feira).

Ora, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, art. 513, CPC.

Conforme se verifica da xerocópia do recurso de apelo anexado ao presente, o mesmo foi protocolizado no dia 21/02/2013 (quinta-feira), ou seja, no último dia do prazo recursal.

Carta-Capit

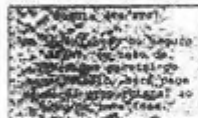
PROCESSO	
POSTAL	
SI 09267838 5 BR	
MADRIA ALBERTINE	
048/1514706	004 2013 1 26
Data: 09-02-2013	
Hora: 10:00:00	
Assinatura: [Assinatura]	
Assinatura: [Assinatura]	

JOÃO BARBOSA Advogado Associado

João Barbosa	Barão de São João	Assessor
Marcelo A. F. Silva	Assessor Especial de Apoio	Assessor
Roberto Silva	Coordenador de Defesa	Assessor
João Paulo Martins	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor
Antonio Alvaro Aguiar	Coordenador de Defesa	Assessor

EXCERTO do "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" de 21/02/2013, PÁGINA 1, COLUNA 1, LÍNEA 10

Nº Processo: 024.2009.002.240-1
Nº Auto: 0002240-13.2009.013.0041



GRUPO A/S SERVIÇOS S/A, incorporado pelo ISAG S/A, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por ALICIA GOMES FLORES, tendo em vista "erro do Juízo" proclamado com a sentença, interpele a presente APelação, a qual faz constatar o erro do Juízo, requerendo seu cancelamento e a consequente devolução do valor pago pelo segurado e restituição do valor pago pelo segurado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da cópia para os autos referente ao pagamento do preparo para os efeitos da decisão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152013867735

Nome original do documento: OFÍCIO_17.410-2013(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

Data: 27/11/2013 10:30:33

Remetente: Licia Isis Duarte de Oliveira

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: OFÍCIO_17.410-2013(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

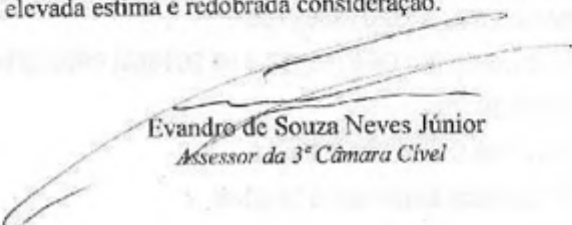
TJ/DIJUD/GEPRC/OFÍCIO Nº 17.410/2013
Lídia

João Pessoa, Terça-feira, 26 de Novembro de 2013.

Senhor Juiz,

De ordem do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia da **decisão liminar** proferida no **Agravo de Instrumento** – Processo nº **0905831-98.2009.815.0000**, interposto pelo **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, contra decisão lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT de número 0002240-12.2009.815.0241, proposta por **ELIOMÁ GOMES FLOR**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.


Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
MONTEIRO – PB.

Destile para responder através do Matele Digital
Presidência Judiciária

3ª Câmara Cível

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.



245
49

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES



DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0905831-98.2009.815.0000 — 2ª Vara de Monteiro

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Unibanco Aig Seguros S/A
Advogado : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
Agravado : Elioma Gomes Flor
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Saulo
**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFEITO SUSPENSIVO —
DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO
APELATÓRIO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO —
IRRESIGNAÇÃO — PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS —
DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.**

— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Presente um dos legais, é de se deferir a sua concessão.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unibanco Aig Seguros S/A, contra decisão do MM. Juiz da 2ª vara de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que considerou intempestiva a apelação interposta pela parte ora agravante.

O magistrado *a quo* (fl. 213), deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, por considerá-la intempestiva.

Nas razões recursais (fls. 02/08), o agravante alega que o recurso apelatório é tempestivo, não podendo ter-lhe sido negado seguimento, pois foi protocolado em uma das agências de correios conveniada ao protocolo postal dentro do prazo recursal, conforme se comprova pela xerocópia do recurso de apelo anexado à fl. 06. Desta forma, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja recebido o mencionado recurso de apelação.

É o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a

249
hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão do não recebimento da apelação interposta pelo ora agravante nos autos da Ação de Indenização do Seguro DPVAT.

O magistrado *a quo* (fl. 213), deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, por considerá-la intempestiva.

Vejamos.

Compulsando os autos, percebe-se que a nota de foro de intimação da sentença foi disponibilizada no DJ do dia 05/02/2013 (terça-feira), sendo considerada como publicada em 06/02/2013 (quarta-feira). Assim, o prazo iniciou em 07/10/2009 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 21/02/2013 (quinta-feira).

Alega o agravante que o recurso apelatório foi protocolado na agência dos correios em 21/02/2013 (quinta-feira), no último dia do prazo recursal, conforme fez prova pela xerocópia do recurso de apelo anexado à fl. 06 do presente recurso. Assim, seria o recurso apelatório tempestivo.

De fato, o protocolo postal anexado demonstra que a apelação foi interposta tempestivamente, incorrendo em erro o magistrado *a quo*, ao considerar a data do protocolo digital e não o do protocolo postal acima mencionado, que comprova que a peça recursal original foi recebida pelos Correios em 21/02/2013, portanto, dentro do prazo.

Ab Initio, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de relevante fundamentação apta a convencer o relator da necessidade de, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal.

De tal modo, mostra-se razoável, antes as circunstâncias que gravitam em torno do caso concreto, o deferimento do efeito suspensivo requerido.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com esboço em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto** — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugará à **provisoriedade**.

Por tais razões, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTEIRO
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Ofício 135/2013

Monteiro, 19 de dezembro de 2013

Exmo.(a) Sr.(a)
Relator
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Tribunal de Justiça
João Pessoa - PB

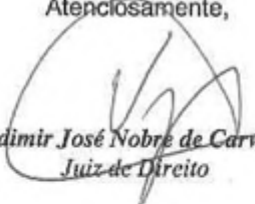
Assunto: Protocolo Postal.

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para **informar** a Vossa Excelência a impossibilidade de encaminhamento da xerocópia do protocolo postal dos correios acostado pela parte agravante requisitado em seu expediente TJ/DIJUD/GEPRC/OFÍCIO 15.731/2013 a fim de instruir o Recurso de Agravo — processo nº 09058319820098150000(02420090022401), tendo em vista a remessa do mencionado feito judicial a esse Tribunal em 09.10.2013, conforme movimentação, cópia em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


Vladimir José Nobre de Carvalho
Juiz de Direito

TJPB
VJB01V12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/12/2013

14:36:30



DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0002240-12.2009.815.0241 ATIVO Nº Siscom: 0242009002240-1

Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Assunto:

Comarca: MONTEIRO

Vara: 2A. VARA DE MONTEIRO

Valor Causa : 0,00

Justiça Gratuita: SIM

Distribuição: 19/10/2009

Autor : ELIOMA GOMES FLOR

RG 2246538 PB

Reu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ultimos movimentos

[localizador: AUTOS AO TJ]

30/08/2013 PUBLICADO 20/08/2013 NOTA DE FORO

09/10/2013 DECORRIDO PRAZO DA PARTE 09/10/2013

09/10/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 09/10/2013

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 19/12/2013 às 15:21

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013882402

Documento: Protocolo Postal - Elioma Gomes.pdf

Remetente: 2ª Vara de Montelro (VALDENEZ FERREIRA DA SILVA)

Destinatário: 3ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 2013-12-19 15:17:46.747

Assunto: protocolo postal - recurso de agravo - Elioma Gomes Flor

Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

000 23 40 12 2009
Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152014954906

Nome original do documento: OFÍCIO_6.477-2014(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

Data: 12/05/2014 17:20:03

Remetente: Licia Isis Duarte de Oliveira

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: OFÍCIO_6.477-2014(AI 0905831-98.2009.815.0000).pdf

TJ/DIJUD/GEPRC/OFÍCIO Nº 6.477/2014.

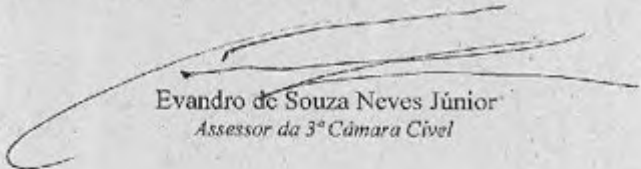
Raquel

João Pessoa, Sexta-feira, 9 de Maio de 2014.

Senhor Juiz,

De ordem do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia do *acórdão* proferido no *Agravo de Instrumento* – Processo nº 0905831-98.2009.815.0000, interposto pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, contra decisão lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0002240-12.2009.815.0241, proposta por ELIOMÁ GOMES FLOR.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.


Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
MONTEIRO – PB.

Destino para responder através do Malote Digital:

Diretoria
Judiciária

3ª Câmara Cível





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES



ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0905831-98.2009.815.0000 — 2ª Vara de Monteiro

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Unibanco Aig Seguros S/A
Advogado : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
Agravado : Elioma Gomes Flor
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFEITO SUSPENSIVO —
DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO
APELATÓRIO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO —
IRRESIGNAÇÃO — COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA
APELAÇÃO — PROTOCOLO NOS CORREIOS — RESOLUÇÃO Nº
04/2004 — PROVIMENTO DO RECURSO.**

— PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PROTOCOLO POSTAL - RESOLUÇÃO N.º 04/2004 DO TJ/PB - PRESENÇA DOS
REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. - *Observados
os requisitos previstos na Resolução nº 04/2004, que trata do protocolo postal do
Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do
recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia e a hora em que foi
protocolizado nos correios.*
TJPB - Acórdão do processo nº 00120020121875001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) -
Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 05/03/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo,
interposto por Unibanco Aig Seguros S/A, contra decisão do MM. Juiz da 2ª vara de Monteiro, nos
autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que considerou intempestiva a apelação interposta
pela parte ora agravante.

O magistrado *a quo* (fl. 213), deixou de receber a apelação interposta pelo
ora agravante, por considerá-la intempestiva.

Nas razões recursais (fls. 02/08), o agravante alega que o recurso apelatório é
tempestivo, não podendo ter-lhe sido negado seguimento, pois foi protocolado em uma das agências

de correios conveniada ao protocolo postal dentro do prazo recursal, conforme se comprova pela xerocópia do recurso de apelo anexado à fl. 06. Desta forma, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja recebido o mencionado recurso de apelação.

Efeito suspensivo deferido às fls. 243/245.

Contrarrazões às fls. 252.

Parecer Ministerial às fls. 255/257, opinando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão do não recebimento da apelação interposta pelo ora agravante nos autos da Ação de Indenização do Seguro DPVAT.

O magistrado *a quo* (fl. 213), deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, por considerá-la intempestiva.

Vejamos.

Compulsando os autos, percebe-se que a nota de foro de intimação da sentença foi disponibilizada no DJ do dia 05/02/2013 (terça-feira), sendo considerada como publicada em 06/02/2013 (quarta-feira). Assim, o prazo se iniciou em 07/10/2009 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 21/02/2013 (quinta-feira).

Alega o agravante que o recurso apelatório foi protocolado na agência dos correios em 21/02/2013 (quinta-feira), no último dia do prazo recursal, conforme fez prova pela xerocópia do recurso de apelo anexado à fl. 06 do presente recurso. Assim, seria o recurso apelatório tempestivo.

De fato, o protocolo postal anexado demonstra que a apelação foi interposta tempestivamente, incorrendo em erro o magistrado *a quo*, ao considerar a data do protocolo digital e não o do protocolo postal acima mencionado, que comprova que a peça recursal original foi recebida pelos Correios em 21/02/2013, portanto, dentro do prazo.

Vejamos o entendimento da jurisprudência deste Tribunal nesses casos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO POSTAL - RESOLUÇÃO N.º 04/2004 DO TJ/PB - PRESENÇA DOS REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. - *Observados os requisitos previstos na Resolução n.º 04/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do*

recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia e a hora em
que foi protocolizado nos correios.
TJPB - Acórdão do processo nº 00120020121875001 - Órgão (1 CAMARA
CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 05/03/2013

De tal modo, mostra-se imperioso, ante as circunstancias que gravitam em
torno do caso concreto, o provimento do presente recurso.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e em consonância com o
parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja conhecido o recurso
de apelação anteriormente interposto.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o
Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos,
Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



Rt.
Cumpra-se.
Monteiro, 19/10/14

Assinatura manuscrita

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520141054619

Nome original do documento: of. nº 14.647-2014 - Proc. nº 0002240-12.2009.815.0241.pdf

Data: 13/10/2014 17:36:30

Remetente: Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Assunto: Ofício nº 14.647/2014 - solicitando remessa do Processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para proceder juntada de petição (cópia anexa).



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO – 3ª CÂMARA CÍVEL

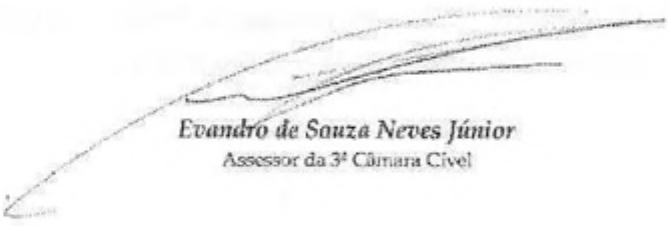
TJ/PJUD/GEPRC-OFÍCIO Nº14.647/2014

João Pessoa – PB, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, de ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, Relator do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, que tramitou perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e considerando que fora protocolizada, em 29 de setembro de 2014, neste Tribunal, a petição nº 9992014p194906 (cópia em anexo), solicito a *remessa, a esta Corte, dos autos do processo nº 0002240-12.2009.815.0241*, para fins de juntada e posterior apreciação do petitório em epígrafe.

Atenciosamente,


Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Ao(A) Excelentíssimo(a)
Doutor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MONTEIRO-PB

3992614P194906

561460 - C17/2013

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taisy Silva	Breno Azambuj
Rafaela Barbosa	Cristina Ferrelra	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Edoardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Diogo Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castilho	Paolima Oliveira		Michael Cunha
Amanda Mala	Felipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA RELATOR DO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002438-20.2013.815.0000 E
INTEGRANTE DA 3ª CAMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE JOÃO PESSOA-PB

Nos autos, conclusos.

João Pessoa, 16/12/13

Des. José Aurélio da Cruz

Processo originário n.º 0002240-12.2009/815.0000

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, incorporado pelo ITAU SEGUROS S/A,., neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ELIOMÁ GOMES FLOR, em trâmite perante a 2ª vara da Comarca de Monteiro, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

No caso em Apreço a Ré fora condenada ao pagamento do seguro postulado, no valor DE R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Desta forma, a peticionante interpôs recurso do Apelação em razão de a sentença ter sido exarada afrontado a legislação aplicável ao caso em apreço, mas precisamente no que se refere a adequação ao grau da invalidez suportada pela vítima de acordo com o laudo pericial juntado aos Autos.

Contudo, não obstante a regular interposição do Recurso de Apelação, este D. Juízo a quo negou conhecimento ao Apelo manejado pela peticionante, por entender que sua interposição não atendeu aos requisitos objetivos, sendo o mesmo intempestivo.

Irresignada a Ré moveu tempestivamente recurso de agravo na modalidade instrumental demonstrando o protocolo tempestivo do Recurso de Apelação através do Sistema de Protocolo Postal do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em total consonância com a Resolução Nº 04/2004, a qual autoriza a Empresa de Correios e Telégrafos realizar com exclusividade o sistema de protocolo postal o qual foi CONHECIDO E PROVIDO conforme andamento processual em anexo.

Ocorreu que, os autos foram remetidos à Câmara Cível e esta somente apreciou o recurso da parte autora. (vide acórdão anexo).

Desta feita, vem a Ré informar a esta Câmara o julgamento do agravo interposto, requerendo para tanto que o recurso de Apelação interposto pela Ré seja colocado em pauta para julgamento.

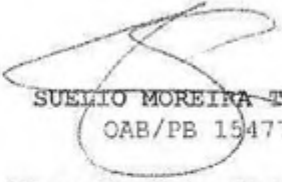
Por derradeiro, requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José nº 90, salas 810/812- Centro Rio de Janeiro- CEP:20.010-901, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativa@joaobarbosaadvogados.com.br



PROCESSO

Nº Processo: 0905831-00.2009.815.0000
 Nª CPJ: 024.2009.002.240-1402
 1ª Instância: 0002240-12.2009.815.0241
 Nª SISCOD: 024.2009.002.240-1

Entrada: 2008/2013
 Última Distribuição: 12/09/2013
 Volume: 2
 Juizamento: 29/04/2014
 Orgão: 3 CIVEL

Correção: MONTEIRO - DA MORA
 Tipo Distribuição: RED PREVENÇÃO
 Local: ARQUIVO
 Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES
 Classif: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO

Autuado:

SELAUTU

Partes:

0905831-00.2009.815.0000

Partes:

Ordem	Nome da Parte
1 - Autor	UNIFRANCO AS SEGUROS S/A
2 - Advogado	MARCELA ALBERNAZ PEREIRA DE CARVALHO
3 - Réu	ELIOMAR GOMES FLOR
4 - Advogado	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Movimentações:

Ordem	Data	Descrição
1	11/07/2014	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 11/07/2014
2	12/07/2014	INFORMAÇÃO EM JULGADO EM
3	16/07/2014	RECEBIDOS OS AUTOS COM CIENTE DO MP ARQUIVO
4	05/08/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAMARIA A MINISTERIO PUBLICO
5	26/05/2014	DECORRIDO PRAZO DA PARTE ELIOMAR G. FLOR
6	12/05/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
7	09/05/2014	EXPECIAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIO
8	07/05/2014	PUBLICADO ACORDÃO
9	02/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
10	06/05/2014	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
11	06/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
12	06/05/2014	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
13	29/04/2014	CONHECIDO O RECURSO DE (NOME DA PARTE) E PROVIDO COLEGIA
14	24/04/2014	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
15	22/04/2014	INCLUIDO EM PAUTA SESSÃO ÀS 08H00
16	11/04/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
17	10/04/2014	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
18	10/04/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
19	10/04/2014	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
20	10/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
21	10/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO
22	10/04/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
23	10/04/2014	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
24	10/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
25	09/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO
26	30/03/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO OUTRAS INFORMAÇÕES DO JUZO A QUE
27	29/03/2014	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
28	02/12/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGAMARIA A MINISTERIO PUBLICO
29	09/12/2013	JUNTADA DE PETIÇÃO CONTRARRAZÕES
30	28/11/2013	PUBLICADO RESENHA
31	28/11/2013	PUBLICADO DECISÃO
32	27/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
33	26/11/2013	EXPECIAÇÃO DE DOCUMENTO RESENHA
34	22/11/2013	EXPECIAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIO
35	26/11/2013	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
36	28/11/2013	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
37	23/11/2013	CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR MONITORIA RECURSO ORIGINARIO

19/09/2014 09:37

Mostrar detalhes:

	Data e	Descrição e
38	20/11/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO
39	14/11/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE JUZO A QUO (INFORMAÇÕES)
40	05/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
41	25/09/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO
42	24/09/2013	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
43	24/09/2013	REMITIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
44	24/09/2013	PROTER DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
45	22/09/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO
46	04/10/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE JUZO A QUO (INFORMAÇÕES)
47	25/09/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
48	25/09/2013	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
49	25/09/2013	REMITIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
50	19/09/2013	EXPEDICAO OFICIO SOLICITANDO INFORMACOES
51	17/09/2013	DEV. COM DESPACHO
52	17/09/2013	ENCAMINHADO A GPRO
53	13/09/2013	CONCLUSAO AO RELATOR
54	12/09/2013	ENCAMINHADO A GPRO
55	12/09/2013	RECEBIDO
56	11/09/2013	APRESENTADOS A DISTRIBUICAO
57	11/09/2013	DEV. COM DESPACHO
58	11/09/2013	ENCAMINHADO A GPRO
59	05/09/2013	CONCLUSAO AO RELATOR
60	03/09/2013	ENCAMINHADO A GPRO
61	03/09/2013	DISTRIBUIDO

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou informações publicadas no Diário da Justiça.

Consultas de Telefônica através do telefone: (35) 3521-1581

219

2ª INSTÂNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 2002438-20.2013.815.0000 — 2ª Vara Cível de Monteiro

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Eliomá Gomes Flor

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado : Marília Albermaz Pinheiro de Carvalho e Nay Cordeiro E. De Souza

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — SENTENÇA QUE ACATA PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC — DESPROVIMENTO.

— “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eliomá Gomes Flor** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança- DPVAT movida contra o **Unibanco Aig Seguros S/A**, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$ 6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor este previsto no art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11482/07, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, espontaneamente concedido pelo réu, devido desde a cessação do benefício do auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, condenando a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.



(fls. 187/191).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou.

VOTO

Depreende-se dos autos que o ora apelante ingressou com Ação de Cobrança DPVAT em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 27.09.2008.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a promovedora ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete. Condenou as partes à sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial do pedido.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge somente quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna, ao final pela condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem,

Compulsando os autos, percebe-se que o pedido inicial do ora apelante é de recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da condenação da seguradora ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação. O magistrado a quo, por sua vez,

De fato, o pedido inaugural não foi atendido na sua integralidade.

Tal resultado decisório trata-se, inegavelmente, de sucumbência recíproca, assim, impossível negar a aplicação do art. 21 do CPC:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Respeitando o que dispõe o dispositivo transcrito, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, devem ser rateados na proporção de 50% para o apelante e o restante para o apelado, mesmo com a concessão da assistência judiciária, que não afasta a possibilidade de pagamento de tais despesas, segundo o art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.715/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgada em 01/10/2009, DJe 13/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A sucumbência recíproca significa a

102
distribuição proporcional das despesas e honorários que o "juízo" entende
pertinente a cada litigante, 2. Inexiste violação do art. 21 do CPC se apenas uma
das partes é condenada em honorários advocatícios – manifestamente módicos – se
há a ressalva no acórdão recorrido de que foi considerada a sucumbência recíproca
na fixação do valor devido. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 365.136/SP,
Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em
11/03/2008, DJe 26/03/2008).

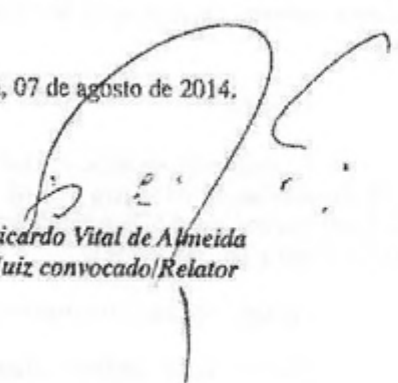
Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença
em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Moraes
Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz
convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José
Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor,
Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.


Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi REGISTRADO na data infra.

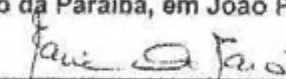
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o acórdão acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 18/08 /2014 e considerado publicado em 19/08 /2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, .


Escrivão do Recurso

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BÂNDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edif. Plaza Center, Centro – João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel. 21 3265-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4 246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 088.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.651, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20 010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Prescrita com o meio eletrônico, a Seguradora Líder DPVAT e seus papéis reciclados e ajuda a preservar o futuro.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Serventia
98%
Total

J.Jus

OFICIO DE NOTAS

OFICIO DE NOTAS - R

Serven CARTÓRIO DO 2º
 36X T. F. 150
 Total Geovani Alves
 Ir. Jus. brito GILMO
 Escrivão
 CTP3 04918
 Selo 158 02
 At. 28.631.018 87024
 NOTAS - R

Ar. 28.5.19.143.926/24



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTEIRO
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO



Ofício 135/2013

Monteiro, 03 de novembro de 2014

Ilmo.(a) Sr.(a)
Assessor
Evandro de Souza Neves Júnior
Gerência de Processamento
3ª Câmara Cível
Tribunal de Justiça
João Pessoa - PB

Assunto: Autos do processo 0002240-12-2009-8150241.

Anexo: cópia do ar

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício TJ/DIJUD/GEPRC- Nº 14.647/2014, de 10.10.2014, Informo a Vossa Senhoria que os autos do processo acima mencionado, foram encaminhados a esse Tribunal, em 09.10.2013, conforme AR recebido nesse Órgão, em 16.10.2014, cópia em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe cordiais saudações.

Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz

Juíza de Direito

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIE	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JODÓ PESSOA, S/Nº 58013-902 JODÓ PESSOA PB BRASIL Pessoa Física 06280090022401	
DATA DE RECEBIMENTO 16/10/11	DATA DE EMISSÃO 16/10/11
ASSINATURA DO RECEBENTE [Assinatura]	ASSINATURA DO EMISSOR [Assinatura]
NOME DO RECEBENTE [Assinatura]	NOME DO EMISSOR Wilson Ferreira
ENDEREÇO PARA ENVIO DO OBJETO [Assinatura]	ENDEREÇO PARA ENVIO DO OBJETO [Assinatura]
MAT. 477.182-6 Cosme Lopes do Nascimento	MAT. 477.182-6 Cosme Lopes do Nascimento
18 OUT João Pessoa	

2225



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/11/2014 às 13:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520141076957

Documento: Ofício informa acerca processo 0002240-12-2009.pcf

Remetente: 2ª Vara de Monteiro (VALDENEZ FERREIRA DA SILVA)

Destinatário: Gerência de Processamento (TJPB)

Data de Envio: 14/11/2014 13:04:29

Assunto: ofício informa acerca processo 0002240-12-2009 - Elioma Gomes Flor



Imprimir

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ do ano de _____
faço estes autos conclusos ao _____

E, para seguir, lavrei este termo.

Analista Técnico

JUNTADA
aos 15 de 12 de 14
faço juntada a estes autos *Opinio*
que segue(m) adiante
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO – 3ª CÂMARA CÍVEL

TJ/ DIJUD/GEPRC-OFÍCIO Nº 17.756/2014

João Pessoa – PB, 03 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, e de ordem do Exmo. Des. Relator José Aurélio da Cruz, Relator do Processo nº 0002240-12.2009.815.0241, que tramitou perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e considerando que fora protocolizada em 29 de setembro de 2014, neste Tribunal, a petição nº 9992014p194906 (cópia em anexo), solicito a remessa , a esta Corte, dos autos do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para fins de juntada e posterior apreciação do petitório em epígrafe.

Informo-lhe, ainda que o processo em tela foi remetido a esse juízo no dia 06 do mês de novembro do ano de 2014, após seu trânsito em julgado, conforme extrato processual em anexo.

Atenciosamente,


Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
GERENTE DE PROCESSAMENTO

Ao(À) Excelentíssimo(a)

Doutor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MONTEIRO-PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520141094304

Nome original do documento: Of. nº17.756 Proc. nº 0002240.12.2009.815.0241.pdf

Data: 11/12/2014 18:03:17

Remetente: Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Assunto: Ofício nº 17.756/2014 - solicitando a remessa do processo nº0002240-12.2009.815.0241 para fins de juntada e posterior apreciação da pet. nº 9992014p194906

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Mala

Caroline Mangano
Cristiane Fias
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisiana Silva
Evelyn Castilho
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paula Silva

Roberto Costa
Talita Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Breno Azambujo
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA RELATOR DO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002438-20.2013.815.0000 E
INTEGRANTE DA 3ª CAMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE JOÃO PESSOA-PB

Nos autos, conclusos.

João Pessoa. 06/10/14

Des. José Aurélio da Cruz

Processo originário n.º 0002240-12.2009/81 Relator

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, incorporado pelo ITAÚ
SEGUROS S/A,., neste ato representado por seus advogados que
esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,
que lhe promove ELIOMÁ GOMES FLOR, em trâmite perante a 2ª vara
da Comarca de Monteiro, vêm, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

No caso em Apreço a Ré fora condenada ao pagamento do seguro
postulado, no valor DE R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e
cinquenta reais).

Desta forma, a peticionante interpôs recurso de Apelação em
razão de a sentença ter sido exarada afrontado a legislação
aplicável ao caso em apreço, mas precisamente no que se refere
a adequação ao grau da invalidez suportada pela vítima de
acordo com o laudo pericial juntado aos Autos.

Contudo, não obstante a regular interposição do Recurso de
Apelação, este D. Juízo a quo negou conhecimento ao Apelo
manejado pela peticionante, por entender que sua interposição
não atendeu aos requisitos objetivos, sendo o mesmo
intempestivo.

Irresignada a Ré moveu tempestivamente recurso de agravo na
modalidade instrumental demonstrando o protocolo tempestivo do
Recurso de Apelação através do Sistema de Protocolo Postal de

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em total consonância com a Resolução N° 04/2004, a qual autoriza a Empresa de Correios e Telégrafos realizar com exclusividade o sistema de protocolo postal o qual foi CONHECIDO E PROVIDO conforme andamento processual em anexo.

Ocorreu que, os autos foram remetidos à Câmara Cível e esta somente apreciou o recurso da parte autora. (vide acórdão anexo).

Desta feita, vem a Ré informar a esta Câmara o julgamento do agravo interposto, requerendo para tanto que o recurso de Apelação interposto pela Ré seja colocado em pauta para julgamento.

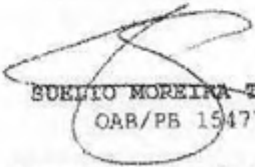
Por derradeiro, requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José n° 90, salas 810/812- Centro Rio de Janeiro- CEP:20.010-901, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A



SUELITO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosafilhoes.com.br

Environ Biol Fish (2015) 98:1031–1044

(93-1) (continued)

Movimentações:		
	Data =	Descrição =
38	20/11/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO
39	14/11/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE JUZO A DUD (INFORMACOES)
40	09/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
41	25/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO
42	24/10/2013	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
43	24/10/2013	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
44	24/10/2013	PROPOSTO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
45	22/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO
46	04/10/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE JUZO A DUD (INFORMACOES)
47	25/09/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
48	20/10/2013	RECEBIDOS OS AUTOS ARQUIVO
49	25/09/2013	REMETIDOS OS AUTOS PARA ARQUIVO
50	14/09/2013	EXPEDIDO OFICIO SOLICITANDO INFORMACOES
51	17/08/2013	DEV. COM DESPACHO
52	17/08/2013	ENCAMINHADO A OFRO
53	13/08/2013	CONCLUSAO NO RELATOR
54	12/08/2013	ENCAMINHADO A OFRO
55	12/08/2013	REDETI REBUIDO
56	11/08/2013	APRESENTADOS A DISTRIBUICAO
57	11/08/2013	DEV. COM DESPACHO
58	11/08/2013	ENCAMINHADO A OFRO
59	07/08/2013	CONCLUSAO NO RELATOR
60	07/08/2013	ENCAMINHADO A OFRO
61	28/07/2013	DISTRIBUIDO

Os atos processuais não são de caráter informativo, não submetidos a prazo ou intimações públicas no Diário da Justiça.

Consultas ao Processo Judicial através do telefone: (03) 3021.1351

19/09/2014 09:57

229
R
R

2ª INSTÂNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 2002438-20.2013.815.0000 — 2ª Vara Cível de Monteiro
Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo
Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Eliomá Gomes Flor
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Unibanco Aig Seguros S/A
Advogado : Marília Albermaz Pinheiro de Carvalho e Nay Cordeiro E. De Souza

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT — PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO —
APELAÇÃO CÍVEL — IRRESIGNAÇÃO QUANTO À
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — SENTENÇA QUE ACATA
PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR — OCORRÊNCIA
— APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC — DESPROVIMENTO.**

— “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliomá Gomes Flor contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança- DPVAT movida contra o Unibanco Aig Seguros S/A, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$ 6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete, valor este previsto no art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11482/07, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, espontaneamente concedido pelo réu, devido desde a cessação do benefício do auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, condenando a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

(Ms. 187/191).

Instada a se pronunciar, a doua Procuradoria de Justiça não opinou.

VOTO

Depreende-se dos autos que o ora apelante ingressou com Ação de Cobrança DPVAT em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 27.09.2008.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a primorida ao pagamento do seguro postulado, no valor de R\$6.750,00, correspondente à indenização a que faz jus o autor em razão da deformidade permanente que lhe acomete. Condenou as partes à sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial do pedido.

Em suas razões recursais (fls. 144/146), o apelante se insurge somente quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Pugna, ao final pela condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que o pedido inicial do ora apelante é de recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da condenação da seguradora ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação. O magistrado a quo, por sua vez,

De fato, o pedido inaugural não foi atendido na sua integralidade.

Tal resultado decisório trata-se, inequivocamente, de sucumbência recíproca, assim, impossível negar a aplicação do art. 21 do CPC:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Respeitando o que dispõe o dispositivo transcrito, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, devem ser rateados na proporção de 50% para o apelante e o restante para o apelado, mesmo com a concessão da assistência judiciária, que não afasta a possibilidade de pagamento de tais despesas, segundo o art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicando o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.715/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A sucumbência recíproca significa a

308
distribuição proporcional das despesas e honorários que o "juízo" entende
pertinente a cada litigante, 2. Inexiste violação do art. 2º do CPC se apenas uma
das partes é condenada em honorários advocatícios – manifestamente módicos – se
há a ressalva no acórdão recorrido de que foi considerada a sucumbência recíproca
na fixação do valor devido. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 365.136/SP,
Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em
11/03/2008, DJe 26/03/2008).

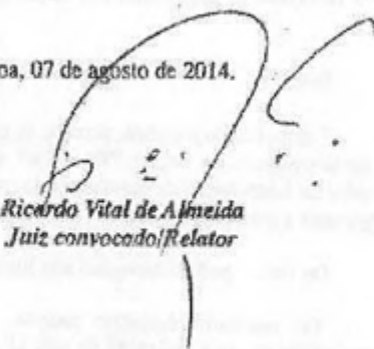
Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença
em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais
Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz
convocado para substituir o Des. Santo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José
Aurélio da Cruz, o Exmo e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor,
Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.



Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o acórdão acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 18/08/2014 e considerado publicado em 19/08/2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,

Escrivão do Recurso

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro - CEP 20011-205
Tel 21 3861-1600
www.seguradonalider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.368 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.817-58; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-96; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 182.029, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.651, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Execução com o meio eletrônico, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel redigido e assinado eletronicamente.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-206
Tel: 21 3841-5405
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.606/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

11º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Roberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8888
conferido por assistência a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(08008800393)

o de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
de/Outorgado

Geovani Rivas Cunha - Aut.
CR-57152 SP. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br>

SERVIDOR DO JUS	
Nome	Geovani Rivas Cunha
Assinatura	[Assinatura]
Escritório	078.9.94916
	504158 RJ
	At. 24.12.14.8.33004
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	

11º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Roberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8888
conferido por assistência a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(08008800393)

o de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
de/Outorgado

Geovani Rivas Cunha - Aut.
CR-57152 SP. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br>

SERVIDOR DO JUS	
Nome	Geovani Rivas Cunha
Assinatura	[Assinatura]
Escritório	078.9.94916
	504158 RJ
	At. 24.12.14.8.33004
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	

Requisição com o número 1903211155200000000019417537 DPVAT - 11º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

233
R

REMESSA
Aos 15 de 12 do ano de 2014
Fogo remessa destes autos ao TJPB
E para constar, assino e dá termo.

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Aos 26 de 01 de 2015
foram-me entregues estes autos com
a remessa atrelada.

E para constar, assino este termo.

Em 26 de 01 de 2015
[Assinatura]
ESCRIVÃO DE RECURSO



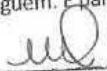
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Aos 26 de 01 de 15
ante a estes autos Ofícios TJ/DIJUD/
GEPRE nºs 14.647/14 e 17.756/14.
que adiante seguem. E para constar assino este termo.


Escrivão do Recurso

235
ml



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO – 3ª CÂMARA CÍVEL

TJ/ DIJUD/GEPRC-OFÍCIO Nº14.647/2014

João Pessoa – PB, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, de ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, Relator do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, que tramitou perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e considerando que fora protocolizada, em 29 de setembro de 2014, neste Tribunal, a petição nº 9992014p194906 (cópia em anexo), solicito a remessa, a esta Corte, dos autos do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para fins de juntada e posterior apreciação do petitório em epígrafe.

Atenciosamente,



Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Ao(À) Excelentíssimo(a)
Doutor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MONTEIRO-PB

236
ml



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 20/10/2014 às 14:04

RECIBO DE ENVIO

Documento:	of. nº 14.647-2014 - Proc. nº 0002240-12.2009.815.0241.pdf
Código de rastreabilidade:	81520141054619
Remetente:	3ª Câmara Especializada Cível Danielle Maria Furtado Lemos
Data de Envio:	13/10/2014 17:36:30
Assunto:	Ofício nº 14.647/2014 - solicitando remessa do Processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para proceder juntada de petição (cópia anexa).

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
2ª Vara de Monteiro (TJPB)	14/10/2014 08:04:36	OZEILDO SALVINO SILVA



Imprimir

237
ul



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO – 3ª CÂMARA CÍVEL

TJ/ DIJUD/GEPRC-OFÍCIO Nº14.647/2014

João Pessoa – PB, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, de ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, Relator do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, que tramitou perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e considerando que fora protocolizada, em 29 de setembro de 2014, neste Tribunal, a petição nº 9992014p194906 (cópia em anexo), solicito a remessa, a esta Corte, dos autos do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para fins de juntada e posterior apreciação do petitório em epígrafe.

Atenciosamente,


Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Ao(À) Excelentíssimo(a)
Doutor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MONTEIRO-PB

238
ml



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO – 3ª CÂMARA CÍVEL

TJ/ DIJUD/GEPRC-OFÍCIO Nº14.647/2014

João Pessoa – PB, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, de ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, Relator do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, que tramitou perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e considerando que fora protocolizada, em 29 de setembro de 2014, neste Tribunal, a petição nº 9992014p194906 (cópia em anexo), solicito a remessa, a esta Corte, dos autos do processo nº 0002240-12.2009.815.0241, para fins de juntada e posterior apreciação do petitório em epígrafe.

Atenciosamente,


Evandro de Souza Neves Júnior
Assessor da 3ª Câmara Cível

Ao(À) Excelentíssimo(a)
Doutor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MONTEIRO-PB

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 17/11/14
CPJ410M SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 13:45:55

239
md

DADOS DO PROCESSO

Processo : 0002240-12.2009.815.0241 Nº CPJ : 0242009002240-1/001
Nº 1ºGrau : 0002240-12.2009.815.0241 Nº Siscom: 0242009002240-1
Classe : APELACAO CIVEL - APELACAO
Assunto :
Entrada : 30/03/2011 14:40 Ult.Dist/Red: 08/04/2011 13:24 AUTOMATICA
Val.Causa : 13500,00 Org.Julgador: 3 CIVEL JULGADO: 31/05/2011
Tx Judic. : Comarca:233 MONTEIRO - 2A VARA VOLUMES: 1
Val.Caução:
Local : 013 COMARCA ORIG

Relator : 043 DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO Situação : BAIXADO
Revisor :

Ult. Mov. : 04/06/2011 PUB NO DJ O ACORDAO
21/06/2011 TRANSITADO EM JULGADO O ACORDAO
05/07/2011 BAIXA DOS AUTOS

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

240
m

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520141076957

Nome original do documento: Ofício informa acerca processo 0002240-12-2009.pdf

Data: 14/11/2014 13:44:47

Remetente: Carmen Lucia Fonseca de Lucena

Gerência de Processamento

TJPB

Assunto: Ofício informa acerca processo 0002240-12-2009



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTEIRO
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

241
ml

Ofício 135/2013

Monteiro, 03 de novembro de 2014

Ilmo.(a) Sr.(a)
Assessor
Evandro de Souza Neves Júnior
Gerência de Processamento
3ª Câmara Cível
Tribunal de Justiça
João Pessoa - PB

Assunto: Autos do processo 0002240-12-2009-8150241.

Anexo: cópia do ar

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício TJ/DIJUD/GEPRC-Nº 14.647/2014, de 10.10.2014, informo a Vossa Senhoria que os autos do processo acima mencionado, foram encaminhados a esse Tribunal, em 09.10.2013, conforme AR recebido nesse Órgão, em 16.10.2014, cópia em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe cordiais saudações.


Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz
Juíza de Direito

RECEBUE - 1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-278

[illegible]